



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033810-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante LUCINEIA DA SILVA, e agravado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão, vencida a Relatora Sorteada, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS VON ADAMEK, vencedor, CYNTHIA THOMÉ, vencida, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente).

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033810-58.2025.8.26.0000

COMARCA: UBATUBA – 3ª VARA

AGRAVANTE: LUCINEIA DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

VOTO Nº 15.470

EMENTA: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO LEGAL CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em Exame:

1. *Recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c cobrança, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.*

II. Questão em Discussão:

2. *A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça à agravante.*

III. Razões de Decidir:

3. *O CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência econômica feita por pessoa física, salvo prova em contrário. A documentação dos autos comprova a insuficiência de recursos da agravante.*

IV. Dispositivo e Tese:

4. *Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência econômica é favorável à parte requerente, salvo prova em contrário. 2. A análise dos rendimentos da parte requerente justifica a concessão da gratuidade da justiça.*

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV;

CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. em 13.03.2014.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2013136-35.2020.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 08.04.2020.

*TJSP, Apelação nº 1047510-03.2018.8.26.0053, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 29.10.2019. **Decisão reformada. Recurso provido.***

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto nº 957 da ilustre e culta Relatora sorteada, Desembargadora **CYNTHIA THOMÉ**:

“Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Alega a agravante que é servidora pública municipal, ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Infantis – ASI, conforme as fls. 24, e chega a perceber menos de três salários-mínimos de ganhos líquidos, tendo sob responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais. Assevera que a lei não exige situação de miserabilidade para concessão do benefício. Pretende o provimento do recurso para que lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária. O efeito ativo foi indeferido (fls. 72/73). O agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 78)”.

É o relatório.

Divergi do voto nº 957 da ilustre e culta Relatora sorteada, pois entendo que o recurso comporta provimento.

Vencida a eminente e culta Relatora sorteada, passo a decidir na qualidade de Relator designado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admito o agravo.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c cobrança por meio da qual a autora, ora agravante e ocupante do cargo de auxiliar de serviços infantis na Administração Pública municipal, pretende o seu reenquadramento funcional e o pagamento dos valores vencidos e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Cinge-se a discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Observo, de início, que a disciplina do atual Código de Processo Civil manteve, em sua essência, o regramento da Lei nº 1.060/50, presumindo como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC), como sucede no caso em tela haja vista a declaração de fl. 18 dos autos de origem.

Como ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *“essa alegação constitui presunção 'iuris tantum' de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)”* (Código de Processo Civil Comentado, 16 ed., São Paulo, RT, 2016, nota 6 ao art. 99, p. 522).

Nesse sentido também é a interpretação do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA

CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. 'Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 07 desta Corte' (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. (...) 3. **Agravo Regimental não provido” (AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. em 13.03.2014 – g.n.).**

Com o devido acatamento, entendo que a documentação dos autos comprova a falta de recursos financeiros da agravante para fazer frente aos custos do processo sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, visto que o comprovante de vencimentos de fl. 24 dos autos de origem e a DIRPF de fls. 186/194 dos autos de origem demonstram que ela percebe mensalmente a quantia líquida aproximada de R\$ 4.000,00 (ou aproximada bruta de R\$ 5.000,00), valores inferiores à quantia mensal de R\$ 7.500,00, que reputo adequada para a concessão da benesse legal.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO [...] analisando-se detidamente os demonstrativos de pagamento [...] verifica-se que os agravantes [...] receberam proventos líquidos inferiores [...] a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais), que se constitui no critério utilizado para a obtenção da assessoria jurídica gratuita junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, em geral, atende aquelas pessoas que possuem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. Além disso, o V. Juízo 'a quo' [...] indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária, sem permitir que os agravantes produzissem a competente prova de sua alegada hipossuficiência, o que contraria o cogente comando do § 2º, do art. 99 do CPC [...] elementos esses que, como já visto, não se encontram presentes nos autos, sequer em relação aos agravantes que recebem valores superiores àquele parâmetro [...] porém inferiores ainda a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não se mostram suficientes para revelar que os referidos agravantes possuam efetivas e suficientes condições de arcar com esses encargos, sem presumível sacrifício pessoal, e, sobretudo, sem prejuízo de suas próprias subsistências e de suas respectivas famílias.” (Agravamento de Instrumento nº 2013136-35.2020.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 08.04.2020 – g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APOSENTADORIA ESPECIAL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA (CPC, ART. 98) [...] Assim, a mera análise dos rendimentos recebidos pelo autor apelante, bem como o fato de haver contratado advogado particular, não revelam, por si só, que ele possua efetivamente condições suficientes para arcar com os encargos processuais, considerando que os seus vencimentos são inferiores a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não se mostram suficientes para arcar com esses encargos, sem presumível sacrifício pessoal, e, sobretudo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.” (Apelação Cível nº 1047510-03.2018.8.26.0053; rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público;
j. em 29.10.2019 – g.n.).

Demais disso, a quantia bruta aproximada de R\$ 5.000,00 percebida mensalmente pela agravante representa pouco mais de 3 salários-mínimos (R\$ 4.527,00, considerando o salário-mínimo de R\$ 1.509,00 em 2025), limite utilizado pela Defensoria Pública como critério de atendimento aos necessitados, reforçando a necessidade da concessão da gratuidade da justiça.

Em suma, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC, entendo que a agravante faz jus ao benefício legal.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “*descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios*” (**Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016**). Nesse sentido também o E. STF: **ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831**.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (**STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006**).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a r. decisão agravada, conceder a gratuidade da justiça à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS VON ADAMEK

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 957

Agravo de Instrumento nº 2033810-58.2025.8.26.0000

Comarca: Ubatuba

Agravante: Lucineia da Silva

Agravado: Município da Estância Balneária de Ubatuba

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

Alega a agravante que é servidora pública municipal, ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Infantis - ASI, conforme as fls.24, e chega a perceber menos de três salários mínimos de ganhos líquidos, tendo sob responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais. Assevera que a lei não exige situação de miserabilidade para concessão do benefício.

Pretende o provimento do recurso para que lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária.

O efeito ativo foi indeferido (fls. 72/73).

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 78).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, a justiça do Brasil não é gratuita. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

O benefício em questão só é devido a quem efetivamente não tem condições de pagar, sob pena de banalização do instituto. E, por tal razão a concessão é exceção e não regra em nosso ordenamento.

A finalidade do benefício é garantir o direito constitucional de acesso à justiça a quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, há de ser considerado que a concessão do benefício a quem tem condições de arcar com o custo do processo gera um custo indevido ao poder público, que deixa de direcionar a verba para melhorar a prestação do serviço, prejudicando a coletividade.

A autora alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Contudo, ela conta com vencimentos de valor razoável, bem acima da média dos trabalhadores brasileiros.

Constata-se que a agravante apresenta situação econômica incompatível com a situação de pobreza pois no ano de 2023 contou com rendimentos tributáveis no importe de R\$ 77.783,94, ou seja, mais de R\$ 5.000,00 mensais como consta no demonstrativo de pagamento de fls. 14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante não indicou qualquer despesa extraordinária a que está sujeita e os documentos apresentados apenas indicam despesas ordinárias, comuns a qualquer cidadão.

Importante destacar que o rendimentos da agravante inclusive ultrapassam o teto para atendimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

O artigo 2º, inciso I, da Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008 fixa como limite para atendimento a importância de três salários mínimos e, como já dito, a recorrente aufere mensalmente quantia bastante superior.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2A85661B
9	11	Declarações de Votos	CYNTHIA THOME	2A85C115

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2033810-58.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.